



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA – EXERCÍCIO 2018

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa, através de ofício nº 15661/2020 o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga – Exercício 2018, Processo nº. 1071974

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício de 2018:

1. DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa:

Sebastião de Barros Quintão – 01/01/2018 a 06/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

Jesus Nascimento da Silva – 07/04/2018 a 27/04/2018

Nardyello Rocha de Oliveira – 28/04/2018 a 31/12/2018

1.2. Responsáveis pela Contabilidade: CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA

2. Responsável pelo Controle Interno:

RESPONSÁVEL	PERÍODO
LINCOLN MATOS HAUSSMANN	01/01/2018 até 31/01/2018
SÍLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA	01/02/2018 até 11/07/2018
DIEGO HENRIQUE TUSCHTLER DE CARVALHO	12/07/2018 até 31/12/2018

3. LEI ORÇAMENTÁRIA

3.1. Lei nº. 3.779 de 27 de dezembro de 2018.

3.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 877.660.000 (oitocentos e setenta e sete milhões seiscentos e sessenta mil reais).

4. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º da referida Lei.

5. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

5.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

5.2. Base de cálculo é de R\$395.153.357,61 (trezentos e noventa e cinco milhões cento e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

6. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

6.1 - Com base nos dados extraídos de Demonstrativos da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional 53/06; leis 9.394/96, 11.494/07 e Instrução Normativa 05/2012 – TCEMG) apurou-se aplicação de 25,33% (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento) da Receita Base de Cálculo, que é de: R\$410.116.538,68 - na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art. 212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

6.2 – Recursos do FUNDEF

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (Lei 11.494/2007) correspondeu a R\$49.987.084,00.

7. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Segundo dispõe o art. 198, §2º, III da Constituição Federal, a Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa 05/2012, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.

8. GASTOS COM PESSOAL

As despesas com pessoal deverão obedecer ao limites estabelecidos nos artigos 19, inciso III, artigo 20, inciso III, alíneas a e b; artigos 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000 e §13, do artigo 166 da Constituição Federal.

9. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9.1. Processo nº. **1071974** – Prestação de Contas Municipal, **Ano: 2018** – Município de Ipatinga – MG.

9.2. Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer

9.3. Ministério Público Tribunal de Contas: Daniel de Carvalho Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

9.4. Da Decisão:

9.4.1. Tratando-se de prestação de contas anual de responsabilidade dos senhores Sebastião de Barros Quintão (01/01/2018 a 06/04/2018), Jesus Nascimento da Silva (07/04/2018 a 27/04/2018) e Nardyello Rocha de Oliveira (28/04/2018 a 31/12/2018), chefes do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tramitaram no Tribunal de Contas de forma eletrônica, nos termos da Resolução e 16/2017, Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2019. A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, não ensejando, pois, abertura de vista ao responsável.

9.4.2. Os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, deliberaram, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais** de responsabilidade dos Srs. Sebastião de Barros Quintão, Jesus Nascimento da Silva e Nardyello Rocha de Oliveira, Prefeitos Municipais de Ipatinga, nos períodos de 01/01/2018 a 06/04/2018, 07/04/2018 a 27/04/2018 e 28/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

9.4.3. O **Ministério Público de Contas**, através do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães opinou pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

9.4.4. Os autos foram examinados sob o seguinte escopo:

9.4.4.1 – Da Execução Orçamentária

9.4.4.1.1 – Dos Créditos Adicionais

De acordo com o relatório da unidade técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964, e não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei Federal 4320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$ 254.549,97, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

O estudo técnico ressaltou que, no entanto, apenas R\$ 70.892,08 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" (págs. 5/7 – peça 08).

Entretanto, em face do disposto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e relevância dos valores apurados, o órgão técnico afastou o apontamento porque a despesa empenhada sem recursos (R\$ 70.892,08) representa 0,01% do total da receita líquida arrecadada no exercício, no valor de R\$ 646.424.167,25.

Verificou-se, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, a autorização do percentual de 20% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares. Verificou-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 130.570.547,27, o que corresponde a aproximadamente 14,87% da despesa fixada (R\$ 877.660.000,00), abaixo, portanto, dos 20% inicialmente autorizados,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

que corresponderiam a R\$175.532.000,00. Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

9.4.4.1.2 – Do Controle por Fonte

De acordo com a unidade técnica, não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 08 – fl. 07), atendendo à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

9.4.4.2 – Repasse à Câmara Municipal

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de 6,00% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a 5,95% da receita base de cálculo.

9.4.4.3 – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de 25,33% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

9.4.4.4 – Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 30,42% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

9.4.4.5 – Dispêndio com Pessoal

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados 44,15% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, b, tendo sido aplicados 41,08% da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,07% da receita corrente líquida

9.4.4.6 – Relatório do Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno opinou pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2º; o art. 3º, caput e § 2º e o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se, que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2019.

Desta feita, tendo em vista que todos itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2019 foi cumprido.

9.4.4.7 – PNE – Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei 13.005 de 25 de junho de 2014

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2019, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o Município cumpriu 84,52% da meta no exercício 2018, deixando de atender o disposto na Lei 13.005/2014.

Já no que tange ao item II do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2019, referente à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o Município cumpriu, até o



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

exercício de 2018, o percentual de 33,09% da meta, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2019, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE.

Neste ponto, a unidade técnica informou que o Município observa o piso salarial profissional previsto na Lei 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2018, pela Portaria MEC 1.595, de 2017, cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, a saber:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

9.4.4.8 – Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, ferramenta inovadora destinada a mensurar a eficácia das políticas públicas municipais. O IEGM tem por objetivo: verificar a qualidade dos gastos públicos municipais; comparar o desempenho; contribuir para uma melhoria da gestão pública; identificar áreas críticas; avaliar as políticas e atividades públicas do gestor municipal e apresentar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

De acordo com o estudo técnico, o Município de Ipatinga apresentou evolução do IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que passou da nota C+ (em fase



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

de adequação), apurado em 2017, para a nota B (efetiva), em razão das adequações promovidas em 2018, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	2015	2016	2017	2018
Resultado Final	C+	B	C+	B

Recomenda-se ao município que continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvida.

9.5. Da Conclusão:

Parecer Prévio APROVANDO as contas prestadas pelos Senhores: Sebastião de Barros Quintão (01/01/2018 a 06/04/2018), Jesus Nascimento da Silva (07/04/2018 a 27/04/2018) e Nardyello Rocha de Oliveira (28/04/2018 a 31/12/2018), chefes do Poder Executivo do Município de Ipatinga no exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2018 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2018, processo número 1071974 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procurador Sr. Daniel de Carvalho Guimarães.

Considerando a Resolução 16/2017, Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019,

Considerando que a análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017,

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2018, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Considerando que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, na versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102/2008.

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal – exercício 2018 que, em conclusão, **APROVA** as contas prestadas pelos Senhores: Sebastião de Barros Quintão (01/01/2018 a 06/04/2018),




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2018

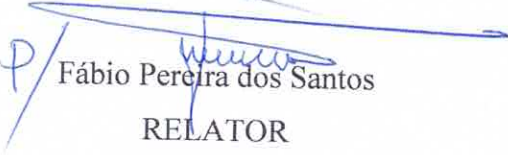
Jesus Nascimento da Silva (07/04/2018 a 27/04/2018) e Nardyello Rocha de Oliveira (28/04/2018 a 31/12/2018), chefes do Poder Executivo do Município de Ipatinga no exercício de 2018, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elisio Felipe Reyder, em 10 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


P/ Fábio Pereira dos Santos
RELATOR